



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008610/2007-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias.
Recorrente FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A autoridade julgadora, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 3/2008, deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar valor superior a um milhão de reais.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se da NFLD nº 37.053.858-7, a qual exige contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, SAT e Terceiros, sobre valores de remuneração recebida habitualmente sob a forma de utilidades.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou impugnação alegando, basicamente: i) decadência parcial do débito; ii) que o fato de não estar enquadrada no PAT não incidiria a contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida; ii) não incidência sobre fornecimento de plano de saúde, vale-transporte, vale-combustível; e iii) inaplicabilidade da Taxa Selic.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência quinquenal do artigo 173, inciso I CTN reduzindo o débito originalmente calculado em R\$ 12.866.455,08 para R\$5.072.857,79. Não houve recurso de ofício por parte do órgão julgador *a quo* sob o fundamento de que este seria incabível já que a subtração ocorrida teria sido em decorrência de legislação declarada inconstitucional.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Da análise dos autos verifico que a autoridade julgadora local não recorreu de ofício de sua decisão, referente à parte em que acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo com base no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustentou, como visto, que a parte decotada referia-se a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, o que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

O Decreto nº 70.235/72, ao tratar da interposição do recurso de ofício estabelece o seguinte:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da

*Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Produção de efeito)*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.”

O ato do Ministro da Fazenda a que faz referência o inciso I, do artigo 34 acima transcrito é a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente portanto à época da prolação do acórdão recorrido, o que ocorreu em 21/10/2008. Assim determina a citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Note-se que o *caput* do artigo 1º que haverá recurso de ofício **sempre** que a decisão exonerar valor superior a um milhão de reais, tal como verificado no caso concreto.

A ausência do recurso de ofício suprimiu da Fazenda Nacional o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ambos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ademais, a questão relativa à decadência, acolhida pela decisão *a quo*, ainda que afastada a legislação inconstitucional, é controversa até os dias atuais nesse E. Conselho, o que reafirma a necessidade recursal e observância dos princípios acima citados, indelévelis no estado democrático de direito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, sendo oportunizado a ambas as partes o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA